

SENTENÇA

AUTOS N.º 343/2000

PEDIDO DE FALÊNCIA

*REQUERENTE: OBENAUS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MOLAS LTDA.*

*REQUERIDA: CRUZEIRO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MOLAS LTDA.*

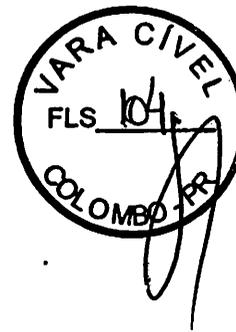
I - RELATÓRIO:

OBENAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA., requereu a falência de **CRUZEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA.**, com fundamento no artigo 1º e seguintes da Lei de Falências (Dec-Lei nº 7.661, de 21.06.1945), alegando que dela é credora na importância de R\$ 10.033,46 (dez mil, trinta e três reais e quarenta e seis centavos), correspondente a transação comercial, representada por duplicatas de venda mercantil, vencidas, não pagas e protestadas.

Citada, a Requerida ofertou sua contestação (fis. 45/58), aduzindo, em síntese, ser dispensável o depósito elisivo quando se tratar de matéria relevante; a incompetência do Juízo uma vez que a sede da empresa se situa na comarca de Curitiba; nulidade dos protestos, que deveriam ser tirados em Curitiba e, ainda, por não terem sido intimados do protesto seus representantes; ainda argumenta a ausência de protesto especial; articulando ainda, a incorreta utilização da petição inicial, na medida em que utiliza o procedimento falencial como meio cobratório, e, finalmente rebela-se contra a taxa de juros, entendendo que estes devem ser a taxa de 6% ao ano.

A contestação foi confutada pela Requerente às fls. 64/72, seguindo o feito com vistas ao Ministério Público, que em parecer de fls. 97/98, manifestou-se pela declaração da falência da Requerida.

Relatado sucintamente, decido:



II. FUNDAMENTAÇÃO:

Cabe em primeiro lugar, rechaçar as preliminares argüidas na contestação, relativamente a incompetência do Juízo, ficou cabalmente demonstrado pela cópia do contrato social da requerida, que sua sede está instalada no km. 108, da BR-116, dentro do perímetro desta Comarca, obviamente que tal fato aplica-se, também, a regularidade dos protestos tirados.

Por outro lado o § 1º do artigo 10, da Lei de Falências, em nenhum momento exige a intimação pessoal do devedor. Exige, sim, apenas a certidão da intimação do devedor, o que está devidamente materializada pelos documentos de fls. 27/36, da lavra do Sr. Oficial do Cartório de Protesto, nos seguintes termos: *"Certifico e dou fé que tendo intimado o sacado através da intimação pessoal ; que por ele nada foi alegado, sendo cientificado do protesto pela mesma intimação. Certifico, mais, que o documento reproduzido no protesto foi devolvido ao portador, juntamente com este instrumento"*.

O artigo 11, do diploma legal mencionado, por sua vez, exige que o pedido inicial seja instruído com a prova de ser o devedor comerciante e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade.

As exigências legais estão devidamente comprovadas nos presentes autos, através de documento de fls. 37, certidão d Junta comercial do Paraná, que comprova a qualidade de comerciante, enquanto que as certidões mencionadas, da lavra do Sr. Oficial do cartório de Protesto de títulos, evidenciam a impontualidade do devedor.

Tornou-se entendimento pacífico nos Tribunais de Justiça dos Estados, dentre eles, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quanto a desnecessidade de intimação pessoal do representante legal do devedor requerido, para a efetivação do protesto de títulos. Vejamos:

FALÊNCIA - DUPLICATA - PROTESTO INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DISPENSABILIDADE. " É dispensável intimação pessoal do devedor comerciante ao efeito da formalização do protesto da duplicata embasador de pedido de falência. Bastando o recebimento da comunicação por pessoa idônea integrante da firma Destinatária, de modo que não reste dúvida sobre a ciência do ato". (Apelação nº 17.030-9, de Londrina, Relator Des. NUNES DO NASCIMENTO).



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. ARGUIÇÕES DE INCONFORMISMO. Inépcia da inicial, porquanto não veio acompanhada do contrato social da requerida; ilegitimidade de parte em virtude de que os títulos foram endossados a terceiros; falta de protesto especial, além de não constar dos instrumentos de protestos a especificação da pessoa que foi intimada, configurando a carência da ação. Arguições improcedentes. Sentença correta. Recurso desprovido" (Agravo de Instrumento nº 73944-0, de União da Vitória, Relator Des. CYRO CREMA).

Acórdão: 6674 - Descrição: Agravo de Instrumento - Relator: Des. ZEFERINO KRUKOSKI - COMARCA: Jacarésinho - Vara Cível - Publicação: 06/02/1990 - Ementa - FALÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - PROTESTO ESPECIAL - DISPENSÁVEL - INTIMAÇÃO DOS PROTESTOS COMUNS DESNECESSÁRIA - CITAÇÃO REGULAR - RECURSOS DESPROVIDOS. Dispensável o protesto especial para instruir o pedido falimentar quando realizado o protesto comum. A intimação dos protestos efetivada por carta registrada e regular, de acordo com a legislação vigente. A citação é válida quando realizada na pessoa de um dos representantes legais da empresa, que comparece a Juízo e oferece contestação. Decisão: unânime.

Em razão da uniformidade de entendimentos doutrinário e jurisprudencial, reconhecendo não ser necessário a intimação pessoal do devedor, para a efetivação do protesto, se contentando apenas com a comprovação da entrega da intimação no endereço do devedor. A redação do artigo 14, da Lei nº 9.492/97, que disciplina o protesto de títulos, eliminou qualquer dúvida que por ventura existisse: **"Art. 14. Protocolado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação do devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço"**

Levando-se em consideração a legislação atual que dispõe sobre o protesto de títulos, que de forma clara e evidente não exige a intimação pessoal do devedor, a fé pública de que goza o Sr. Oficial do Cartório de Protesto, verifica-se que foram observadas as formalidades legais para a lavratura do protesto dos títulos que instruíram a presente ação.

No que tange a necessidade de protesto especial para propiciar o requerimento da falência, colhe-se a preciosa lição de José da Silva Pacheco: **"Os títulos cambiais subordinados ao protesto**



comum, previsto no art. 28 do Dec. n. 2., de 31-12-1908 escapando a incidência do art. 10 do Dec. n. 7.661, de 1945. O protesto cambial tirado conforme a lei cambial é suficiente para instruir o pedido de falência¹. Na mesma linha de entendimento estão Trajano de Miranda Valverde² e Pontes de Miranda³. Desse modo, e estando comprovada a impontualidade através do protesto cambial concretizado, irrelevante e sem consistência a alegação nesse sentido.

É da jurisprudência que "o devedor pode defender-se sem fazer, no prazo legal o depósito do débito reclamado, sujeitando-se, nesse caso, à decretação da falência, se for verificada a improcedência de suas alegações", conforme decisões anotadas por Theotonio Negrão⁴.

Também o percentual de juros moratórios aplicados no demonstrativo do débito, está devidamente amparado pela Constituição Federal, em seu artigo 192, § 3º.

Inegavelmente na peça contestatória, a Requerida não nega ser devedora da Requerente daqueles títulos, e as razões por ela invocadas, tais como a utilização do pedido falencial como meio cobratório, é pretensão descabida, pois não invoca qualquer razão de direito capaz de justificar a sua inadimplência, razão pela qual não resta outra alternativa, a não ser decretar a sua quebra.

III. DISPOSITIVO:

Ex positis, e mais do que dos autos consta, atendendo a prova dos autos e o direito invocado, **Julgo aberta**, hoje, às 12:00 horas, a falência de **CRUZEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA.**, estabelecida na Rodovia BR-116, Km 108, Município de Colombo, e que tem como sócios Leopoldo Sprenger Filho e Augusto Sprenger, conforme contrato social juntado às fls. 92/94, declarando seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto (dia 22.12.99). Marco o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndica a Requerente, assinando-lhe o prazo de 24:00 horas para compromisso.

¹ (Tratado das Execuções – Falência e Concordata, 1.º/303).

² (Comentários 1/180 a 190 – Forense, ano 1948).

³ ("Ação de Decretação de Abertura de Falência", RT 446/37).

⁴ ("CPC anotado", nota 7 ao artigo 11 da Lei de Falências).



Diligencie o Cartório: a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador; c) pela arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; d) pela tomada de declarações da falida por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24:00 horas e intimando-se.

P.R.I.

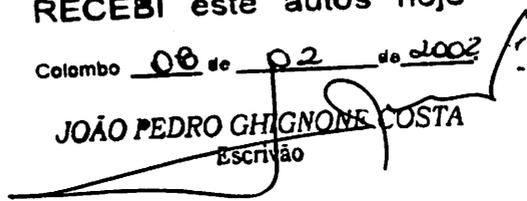
Colombo, 04 de fevereiro de 2002.


ANÉSIA EDITH KOWALSKI
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

RECEBI este autos hoje

Colombo 08 de 02 de 2002


JOÃO PEDRO GHIGNONE COSTA
Escritão

CERTIFICO, que registrei a respeitável
sentença de fls. 103/107 no livro
próprio n.º 54 às fls. 192/196, sob
n.º 029.

Colombo, 14 de 02 de 2002



CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos a MM. Juíza de
Direito, Dra. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES.
Colombo, 31 de maio de 2005.


ELCIO DE ANDRADE
Auxiliar Juramentado

AUTOS N. 343/00

- 1) Considerando que até o presente momento não foi nomeado síndico nesta falência.
- 2) Considerando que representantes legais do falida estão em lugar incerto e não sabido.
- 3) Considerando a impossibilidade de ser indicado de imediato o nome dos credores da massa, nomeio para o encargo de síndico o Dr. Joaquim José G. Rauli, fone: 343-0473, sob a fé de seu grau. Intimem-se-o da nomeação, bem como para prestar o compromisso legal, no prazo de cinco dias.
- 4) Demais diligências.

Colombo, 31 de maio de 2005.


LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

RECEBIDO
recebi estes autos hoje.
embo. 31 / 05 / 2005
